



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000926/2001-36
Recurso nº : 131.234
Matéria : IRPJ – Ano:1995
Recorrente : EMPRESA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.317

PAF – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145/149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados, dependem da comprovação fiscal de sua existência.

PAF - COMPENSAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS POSTERIORMENTE AO FATO IMPONÍVEL - INOCORRÊNCIA - Não restou comprovado nos autos, em períodos posteriores, pagamentos indevidos ou a maior, configurando postergação.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZAÇÃO INCENTIVADA - PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 7º DA LEI 9249 - A opção para quitação do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado na forma do disposto na Lei 9249/1995, não comporta compensação.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLIS E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

IRPJ/LUCRO INFLACIONÁRIO – PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA – As parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado até dezembro de 1995, devem ser exoneradas, posto que alcançadas pela decadência.

Recurso parcialmente provido.

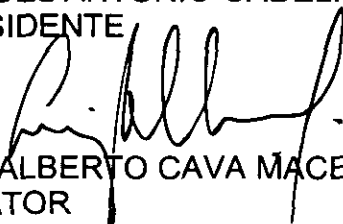
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1996, excluir as parcelas de realização mínima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

Recurso nº : 131.234
Recorrente : EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA SANTA MARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.281.346/0001-08, estabelecida em Belo Horizonte, na Rua Monte Santo, 150, Carlos Prates, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual julgou-se parcialmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da imputação feita pelo fisco da constatação dos seguintes fatos:

- lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório – arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94;
- compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações – art. 42, da Lei 8.981/95; arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95;
- contribuição social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido – art. 2º e parágrafos da Lei 7689/88, arts. 41 e 57 da Lei 8.981/95;
- compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real – arts. 196, III, 502 e 503 do RIR/94; art. 42 da Lei 8.981/95; arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 84/91), a empresa alega, em síntese, o que segue.



Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

Aduz que o agente fiscal procedeu de forma equivocada ao não considerar que no ano-base de 1990 a empresa optou pelo lucro arbitrado, procedendo a realização do saldo integral do lucro inflacionário existente à época. Dessa forma, da análise equivocada do autuante restou, para os anos subseqüentes, uma evolução irreal dos valores demonstrados no "SAPLI", apresentando um reflexo de tal forma a prejudicar os anos posteriores para fins de apuração fiscal.

Alega que o pagamento do IRPJ equivalente ao ano-calendário de 1996 não se deu por meio de DARF, mas sim por compensação cujos valores foram apurados em períodos anteriores, eis que no ano-calendário de 1995, recolheu valores a mais, portanto, detentora de créditos passíveis de compensação.

Afirma ter cometido erro de fato no preenchimento da declaração de imposto de renda no ano-calendário de 1996, solicitando a retificação.

Com relação à dedução a maior da contribuição social sobre o lucro na apuração do lucro líquido, assiste razão o Fisco, porém, os valores informados e recolhidos pela empresa foram superiores aos devidos na apuração.

Outro erro cometido diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro, superior à 30% do lucro líquido ajustado. Ressalta que todos os valores referentes à base de cálculo negativa são do próprio ano-calendário.

Dessa forma, necessário retificar a declaração para a correta apuração mensal da contribuição social sobre o lucro real correto, base para o cálculo do imposto de renda devido.

Tocante à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, admite que o erro está efetivamente presente, porém, que no mês de março de 1996 é que se apurou prejuízo fiscal passível de compensação.



Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

Anexa aos autos uma nova declaração de rendimentos para o ano-calendário de 1996 (fls. 94/182), na qual adotou os procedimentos corretos, retificando os erros constatados.

A planilha de fl. 183, ao comparar o “valor correto devido da CSLL e os valores efetivamente pagos” demonstra que a empresa recolheu para a União valores maiores do que deveria ter recolhido, créditos estes passíveis de uma compensação futura.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 253/264):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR

Comprovado que o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31 de dezembro de 1995 não considerou a realização do lucro inflacionário efetuada em 31 de dezembro de 1990, há que se expurgar o valor realizado, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1996.

Somente o efetivo pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) comprova a realização incentivada de saldo do lucro inflacionário.

COMPENSAÇÃO.

Constatada a existência de saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, procede-se a compensação pleiteada pelo contribuinte, nos limites legais estabelecidos.

Procedente a compensação de prejuízos fiscais, limitada a 30%, verificando a existência de saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

Lançamento Procedente em Parte.”

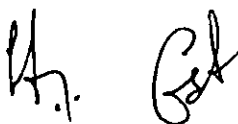


Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 273/284), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 342), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no ano calendário de 1996, onde foi detectado realização a menor do lucro inflacionário acumulado realizado ; compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações ; dedução a maior na contribuição social sobre o lucro, na apuração do lucro líquido e compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real .

O sujeito passivo em seu favor expendeu os argumentos seguintes:

- a) em 1990 realizou todo lucro inflacionário acumulado diferido, pois mudou o regime de apuração do lucro, conforme linha 22 do item 09 do quadro 11 , DIRPJ inserta às fls.93(frente e verso) importância paga através de DARF;
- b) não conseguindo encontrar a comprovação de tal pagamento, em 31/01/1996 resolveu realizar integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, nos termos do artigo 7º da Lei 9249/1995;
- c) No ano calendário de 1995, recolheu tributos a maior na importância de R\$ 114.981,92. Desse valor compensou a importância de R\$ 60.640,12, correspondente ao pagamento de todo lucro inflacionário diferido;
- d) Errou no preenchimento da DIPJ quanto a dedução a maior da CSL e na apuração do lucro líquido. Contudo o recolhimento foi aquele da ficha 06, linha 32;
- e) as bases de cálculo negativas foram apuradas durante o ano calendário;



Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

- f) concordou com o erro quanto à compensação dos prejuízos a compensar, pois tal fato só ocorreu no mês de março;
- g) realizou planilhas de fls. 183 segundo essas considerações.

Todavia, cabe ressaltar os equívocos perpetrados pela recorrente quantos os fatos jurídicos constantes dos autos. Em primeiro lugar destaco a não apresentação do LALUR e/ou dos lançamentos contábeis que justificariam as alterações pretendidas.

A decisão a quo, deu provimento parcial a impugnação, corrigindo os erros de fato cometidos pelo autuante, ajustando os valores a partir dos quadros 13 e 14 da DIRPJ 1993, conforme fls.211/218 e DIRPJ /1994, fls.219/248 recompondo os cálculos conforme demonstrado às fls. 262/268, planilhas de fls. 265/268, obedecendo as determinações dos Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1994 e Lei 9065/1995.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, é faculdade do sujeito passivo. A base, é o saldo do lucro inflacionário acumulado no final do exercício, que deverá ser controlado na parte B do LALUR. As revisões conferem as realizações que devem ser reconhecidas (mensal ou anualmente) nos percentuais mínimos determinados na lei.

A Lei 7799/1989, incluiu o diferimento do lucro inflacionário acumulado, quando determinou um coeficiente de realização mínimo, tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91;8541/1992;9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização. Além do mais, conforme dito na decisão recorrida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 7º da Lei 9249/1995, não foi possível considerar como realizado para fins tributários, o lucro inflacionário acumulado diferido, na forma pretendida pelo sujeito passivo. Em se tratando de matéria de direito, mais ainda, renúncia fiscal expressa (realização incentivada) o julgador tributário deve fazer a interpretação literal da Lei.



Processo nº. : 10680.000926/2001-36
Acórdão nº. : 108-07.317

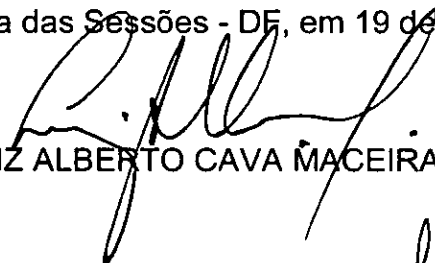
À suposta incoerência na decisão recorrida, por ter aceito os argumentos impugnatórios no tocante à contribuição social sobre o lucro e rejeitar aqueles referentes ao imposto de renda pessoa jurídica, destaco que o cálculo das exações respectivas têm bases diversas. Além do mais, a autoridade de primeiro grau considerou os prejuízos acumulados e bases de cálculos negativas existentes nos controles da administração tributária, ajustadas frente aos erro de fato no preenchimento da declaração, admitidos na decisão recorrida, conforme fls. 263, último parágrafo.

Outra alegação que padeceu de comprovação, foi a possível existência de postergação. Foram recompostos cálculos da exação, nos estritos termos da verdade material apresentada pelo sujeito passivo, no momento processual oportuno.

Quanto à possibilidade da "revisão geral no procedimento" por inconsistência nos cálculos, não assiste razão à interessada. Isto porque não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

No entanto, examinando os autos, verifico questão favorável à recorrente, vez que não realizou qualquer parcela dos lucros inflacionários nos anos-calendários precedentes ao período objeto da revisão. Desta forma, voto no sentido Dar Provimento Parcial ao Recurso, para que, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/96 sejam deduzidas as parcelas de realização mínima obrigatórias, dos períodos alcançados pela decadência, até 31/12/1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA